

A. I. N° - 299167.0042/07-4  
AUTUADO - CHRISOSTOMO RODRIGUES COUTINHO  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERTNET - 08.04.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0056/02-09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$18.728,97, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme planilhas às fls. 06 a 07.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 13 a 16, alega que sua atividade principal é o comércio de livros, jornais, revistas e papelaria, conforme documentos às fls. 26 a 29. Portanto, aduz que houve equívoco na atribuição de omissão de saídas de mercadorias tributadas, visto que os produtos comercializados pelo estabelecimento são considerados imunes de imposto pela Constituição Federal (150, VI, “d”, da CF/88); na Lei Complementar n° 87/96 (art. 3º, I); e no RICMS/BA (art.6º, I).

Além disso, questiona ter sido desconsiderado quase que na sua totalidade as vendas efetuadas através do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e das notas fiscais série D, no exercício de 2006. Observa que foi considerado na planilha de apuração, apenas as vendas no valor de R\$561,92, no mês de janeiro, e nos demais meses não foi consignado nenhum valor a título de vendas, quando o equipamento emissor de cupom fiscal no período de 2006 totalizou a cifra de R\$230.490,82, conforme planilha de vendas por meio da Redução Z anexada (fl. 25).

Esclarece ainda que o estabelecimento comercializa com mercadorias tributáveis oriundas de atividades secundárias, com pequena receita, e que pode comprovar esta alegação através das leituras X e das notas fiscais de entradas.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Constam às fls. 33 e 34, uma intimação e respectivo AR dos Correios, expedida pela autuante solicitando ao sujeito passivo a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha demonstrando analiticamente todas as entradas de mercadorias tributadas e isentas ou outras, do ano de 2006, observando que o total apurado deve corresponder com o montante informado na DME do período, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

Na informação fiscal à fl. 35, a autuante aduz que o contribuinte autuado foi intimado em 03/07/2008 (fls. 33 e 34) para demonstrar, analiticamente, todas as entradas de mercadoria do período fiscalizado. Conclui que tendo em vista a falta de manifestação do autuado à citada intimação, fica prejudicado o seu pleito referente à proporcionalidade de suas operações mercantis com mercadorias tributadas e não tributadas. Manteve seu procedimento fiscal.

#### **VOTO**

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (doc.06), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as vendas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; o crédito presumido de 8%, e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, foram entregues através de mídia eletrônica, conforme Recibo de

Arquivos Eletrônicos (fl. 08), devidamente assinado pelo autuado confirmando a consistência dos dados contidos no citado arquivo eletrônico.

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado alegou que suas vendas no período fiscalizado totalizaram o valor de R\$230.490,82, sendo considerado no levantamento fiscal apenas a importância de R\$561,92.

Para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário” recebidos (docs.fl. 08 e 09), com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram submetidos à tributação, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente. Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal.

Quanto a alegação de que o estabelecimento comercializa preponderantemente com mercadorias imunes do imposto, mais precisamente, livros, jornais, revistas e papelaria, o autuado não apresentou qualquer prova nesse sentido, inclusive, visando aplicar o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa 56/2007, a autuante comprovou (fl.33/34) ter expedido intimação solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha demonstrando analiticamente todas as entradas de mercadorias tributadas e isentas ou outras, do ano de 2006, não sendo atendido tal solicitação.

Desta forma, não obstante o direito do autuado de pagar o ICMS pelo regime de tributação do SIMBAHIA, porém, restando caracterizada, embora o estabelecimento fosse optante pelo citado regime de apuração, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado corretamente pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0042/07-4, lavrado contra **CHRISÓSTOMO RODRIGUES COUTINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.728,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR